

**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA  
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Excelentíssima Senhora Presidente do Conselho Estadual do Meio Ambiente

**PARECER**

**Relator:**

**Processo:** 011491-0567/14-6  
**Auto de Infração:** 2124/2014  
**Local da Infração:** Rua São Geraldo n.º 1680, Cachoeira do Sul/RS  
**Data da Constatação:** 20/10/2014  
**Recorrente:** CMPC Celulose Riograndense Ltda.  
**CNPJ/CPF:** 11.234.954/0001-85

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO CONHECIDO.  
INDEFERIDO NO MÉRITO. AUSÊNCIA DE  
COMPROVAÇÃO HIPÓTESES ARTIGO 1º  
RESOLUÇÃO CONSEMA 350/2017.**

**1 – RELATÓRIO**

A empresa CMPC Celulose Riograndense Ltda. foi autuada pela Fepam em 20 de outubro de 2014 por *descumprimento da licença de instalação n.º 687/2008, pela não apresentação dos documentos solicitados nos itens 12.10, 13.8, 13.9 e 22.3, verificado através de análise aos processos de licenciamento (4314-0567/13-6 e 3010-0567/13-6).*

Os artigos de lei apontados como transgredidos foram: artigo 99 da Lei Estadual 11.520/2000 combinado artigo 2º da Resolução Conama n.º237/1997 de 19.12.1997; com o artigo 17 e o artigo 33 do Decreto Federal n.º 99.274/1990, artigo 66 II do Decreto Federal n.º 6.514/2008 que regulamenta a Lei Federal n.º 9.605/1998.

*Art. 99 - Constitui infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que importe na inobservância dos preceitos desta Lei, de seus regulamentos e das demais legislações ambientais.*

*§ 1º - Qualquer pessoa constatando infração ambiental poderá dirigir representação às autoridades ambientais, para efeito do exercício do seu poder de polícia.*

*§ 2º - A autoridade ambiental que tiver reconhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.*

## **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

§ 3º - *As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.*

Art. 2º *A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.*

§ 1º *Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no anexo 1, parte integrante desta Resolução.*

§ 2º *Caberá ao órgão ambiental competente definir os critérios de exigibilidade, o de talhamento e a complementação do anexo 1, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.*

Art. 17. *A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem assim os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão estadual competente integrante do Sisnama, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.*

§ 1º *Caberá ao Conama fixar os critérios básicos, segundo os quais serão exigidos estudos de impacto ambiental para fins de licenciamento, contendo, entre outros, os seguintes itens:*

- a) diagnóstico ambiental da área;*
- b) descrição da ação proposta e suas alternativas; e*
- c) identificação, análise e previsão dos impactos significativos, positivos e negativos.*

2º *O estudo de impacto ambiental será realizado por técnicos habilitados e constituirá o Relatório de Impacto Ambiental Rima, correndo as despesas à conta do proponente do projeto.*

3º *Respeitada a matéria de sigilo industrial, assim expressamente caracterizada a pedido do interessado, o Rima, devidamente fundamentado, será acessível ao público.*

4º *Resguardado o sigilo industrial, os pedidos de licenciamento, em qualquer das suas modalidades, sua renovação e a respectiva concessão da licença serão objeto de publicação resumida, paga pelo interessado, no jornal oficial do Estado e em um periódico de grande circulação, regional ou local, conforme modelo aprovado pelo Conama.*

Art. 33. *Constitui infração, para os efeitos deste decreto, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos nele estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos ou das autoridades administrativas competentes.*

Art. 66. *Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:*

*Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).*

*Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:*

*I - constrói, reforma, amplia, instala ou faz funcionar estabelecimento, obra ou serviço sujeito a licenciamento ambiental localizado em unidade de conservação ou em sua zona de*

## CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

*amortecimento, ou em áreas de proteção de mananciais legalmente estabelecidas, sem anuência do respectivo órgão gestor; e*

*II - deixa de atender a condicionantes estabelecidas na licença ambiental.*

Foi gerado o Auto de Infração n.º 2124/2014, no qual está estipulada uma pena pecuniária de R\$ 43.969,00.

Houve a citação da parte autuada em 24/11/2014 (fl. n.º 10 verso) ao passo que a mesma apresentou defesa tempestiva (fls.16/42) em 12/12/2014.

O Parecer Técnico n.º 337/2016 (fl.43/44) opinou pela procedência do A.I. 2124/2014 bem como a aplicação da multa de R\$ 43.969,00.

Em ato sequente, o Parecer Jurídico n.º 1241/2017 (fls. 46/55) também opinou no mesmo encaminhamento relatado no parecer acima citado.

O Auto de Infração foi julgado procedente pela decisão administrativa n.º 1241/2017 (fl. 55) sendo aplicada a multa de R\$ 43.969,00.

Após a intimação da parte autuada em 26/02/2018 (folha verso n.º 56) foi apresentado recurso tempestivo (fls. 57/113) em 16/03/2018, no qual ressalta a (i) prescrição da pretensão punitiva dos itens 12.10, 13.8 e 22.3; (ii) prescrição intercorrente entre a apresentação de sua defesa (12.12.2014) e a ciência do julgamento administrativo n.º 1241/2017 ocorrido em 26.02.2018; (iii) invalidade da condicionante 12.10 da LI 687/2008; (iv) ilegalidade do valor da multa pecuniária.

O Parecer Técnico n.º 46/2019 (fls. 114) aponta para o fato de o recurso não ter apresentado algum fato novo que pudesse ser apreciado pela referida área técnica, pois os seus argumentos são os mesmos apontados na defesa inicial, concluindo pelo não deferimento do recurso, mantendo-se o julgamento de primeira instância (decisão n.º 1247/2018).

Sem anexação de Parecer Jurídico n.º 772/2019, o pleito foi encaminhado para julgamento (fls.116).

A Decisão Administrativa de Recurso n.º 829/2019 (fl. 118/120) acatou o posicionamento emitido no parecer acima, mantendo o julgamento já efetuado em primeiro grau.

Novamente notificado em 12.12.2019 CMPC Celulose Riograndense Ltda. interpôs Recurso Administrativo ao Consema em 27/12/2019 (fl. 124/136) arguindo as mesmas razões recursais quando do recurso anterior apresentado. Por fim, requer o reconhecimento da prescrição, sendo alternativamente, a inexigibilidade da LI 687/2008.

O Parecer Técnico n.º 58/2021 (fl. 137/138) assim descreve em sua conclusão: *“o recurso interposto pelo autuado não apresentou nenhum fato novo que pudesse ser apreciado pela área técnica desta Fundação, portanto, sugerimos que seja mantida a Decisão Administrativa de Recurso n.º 829/2019.*

## CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Já o Parecer Jurídico n.º 1952/2022 (fls 140/141) está disposto que os argumentos recursais não se enquadram na Resolução Consema n.º 350/2017 em seu artigo 1º.

A decisão Administrativa de Recurso ao Consema (fl. 141 verso) não conheceu ao recurso interposto.

Após a notificação da decisão acima, ocorrida em 23/06/2022 (fl. 142) foi apresentado Agravo ao Consema em 28/06/2022 (fls. n.º 145/157), Requer inicialmente o recebimento do recurso, a declaração de ocorrência de prescrição punitiva e anulação/cancelamento da multa pecuniária.

Este é o breve relatório dos autos processuais.

### 2 – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, impende ressaltar que o Agravo foi interposto dentro do prazo estipulado de 5 dias conforme previsto no art. 3º da Resolução CONSEMA nº 350/2017:

*Art. 3º- Sobre a não admissibilidade do Recurso ou quanto à reforma da decisão recorrida, no prazo de 5 (cinco) dias, o recorrente poderá interpor Agravo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA.*

Diante disso, por cumprir o prazo temporal, o recurso de agravo deve ser conhecido e analisado quanto aos seus argumentos de mérito.

Analisando-se a referida decisão por derradeiro recorrida, a qual não conheceu o recurso uma vez que o mesmo não estava salvaguardado nas hipóteses do artigo 1º da Resolução Consema n.º 350/2017, a seguir colacionado:

*Art. 1º- Caberá recurso, em última instância, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no prazo concedido pela autoridade ambiental de no mínimo vinte dias, contra decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental, relativa a recurso de auto de infração, que:*

*I – tenha omitido ponto arguido na defesa;*

*II – tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou*

*III – apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.*

Ao analisar as razões recursais, verifica-se que o teor das argumentações se mantém idênticas desde o início do processo administrativo.

Os recursos são repetitivos nas suas argumentações, o que por si só fragiliza este momento processual onde se busca a exceção da regra para comprovar um possível mau andamento do rito processual existente.

## **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Conforme o artigo 1º acima delineado, não se vislumbra nenhuma das hipóteses permitidas para que ocorra uma mudança no destino até agora verificado do presente pleito.

Nas razões recursais não estão demonstrados nenhum dos 3 incisos referidos na Resolução Consema 350/2017, razão pela qual o mesmo deve ser indeferido.

### **3 – DISPOSITIVO**

**Diante do exposto**, em conformidade com a Resolução CONSEMA n.º 350/2017 em seu artigo 3º, o **PARECER** é pelo recebimento do recurso e, não obstante a isso, pelo seu indeferimento tendo em vista a não comprovação de situação prevista nos incisos do artigo 1º da referida resolução.

Porto Alegre/RS, 1º de outubro de 2025.

**Álvaro Moreira**  
**Representante Farsul**